Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 197/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18685/2016
PROTOCOLO	: 1732991
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA,
INTERESSADO	: CONSTRUTORA MOSAICO LTDA
VALOR	: R$ 3.243.559,32
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

É aplicada multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Concorrência Pública n. 12/2015, e da formalização do Contrato de Obra n. 120/2016, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Construtora Mosaico Ltda, pelo atendimento aos requisitos legais, com **aplicação de multa** em valor correspondente a **04 UFERMS** ao Sr. **Luiz Carlos da Rocha Lima**, Diretor-Presidente da SANESUL à época, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório *Concorrência Pública n. 12/2015* e da formalização do Contrato de Obra n. 120/2016, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa *Construtora Mosaico Ltda.;* para execução de obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água no Município de *Selvíria;* no valor de R$ 3.243.559,32 (três milhões duzentos e quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e nove mil e trinta e dois centavos).

Através do relatório de análise às folhas 2.444/2.448, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do procedimento licitatório e da formalização do respectivo termo de contrato. Ao final, concluiu pela regularidade dos atos examinados.

No mesmo sentido, em parecer lançado às folhas 966 o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade de todos os atos examinados da contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório *Concorrência n. 12/2015*

O certame desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea “c”, da lei n. 8.666/93; e demais disposições da lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 54/2016.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização do Contrato de Obra n. 120/2016

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (*Construtora Mosaico Ltda.).* O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Merecedora de ressalva apenas a remessa da respectiva documentação para análise desta Corte, feita 04 dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Portanto, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, ainda que documentação tenha sido encaminhada extemporaneamente, a declaração de regularidade do procedimento licitatório – *Concorrência Pública n. 12/2015* e da formalização do Contrato de Obra n. 120/2016, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa *Construtora Mosaico Ltda.;* é medida que se impõe.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que a documentação referente à formalização do contrato celebrado fora remetida 04 (quatro) dias além do prazo regulamentar estabelecido para o cumprimento desta obrigação, a multa deverá ser aplicada em valor correspondente a 04 (quatro) UFERMS.

Essas são as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2.ª Procuradoria de Contas e **VOTO PARA QUE ESTA COLENDA CÂMARA:**

4.1. **DECLARE A REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Concorrência Pública n*. 12/2015 –, nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "c", da lei n. 8.666/93; e da formalização Contrato de Obra n. 120/2016, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa *Construtora Mosaico Ltda.*; pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93; e

4.2. **APLIQUE MULTA EM VALOR CORRRESPONDENTE A 04 UFERMS** ao Sr. *Luiz Carlos da Rocha Lima* – Diretor-Presidente da *SANESUL* à época, inscrito no CPF n. 106.356.531-68; nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS; e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral; em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas; e

4.3. **CONCEDA O PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC,** conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório concorrência pública e da formalização do contrato de obra, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MRCC
SETAC. VAB/ARP/DSSM